

mercado, percorrel-o todo, afim de observar e melhor velar na fiel execução deste regulamento e posturas municipaes.

Art. 22 E' expressamente prohibido ao fiscal, bem como ao respectivo administrador do mercado, comprar generos áos importadores, ou ter com elles qualquer negocio, receber generos a pretexto de vendel-os em commissão, ou tel-os em deposito ou guarda, devendo cada um delles empregar-se exclusivamente no cumprimento dos deveres que a elles impõe este regulamento, sob pena de 30\$000 de multa a cada um que infringir este artigo.

Art. 23 Fica elevada a 800\$000 a gratificação do administrador do mercado.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24 Todos os livros e talões precizos para a escripturação da praça do mercado, serão fornecidos pela camara, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo seu presidente.

Art. 25 Os livros e talões findos, serão remettidos á camara, acompanhados de officio do administrador, para serem archivados.

Art. 26 Todas as penas de multas marcadas no presente regulamento serão duplicadas na reincidencia, até a alçada da camara.

Art. 27 Os locatarios dos quartos são responsaveis pelas avarias ou estragos que occasionarem nos mesmos, e bem assim obrigados a conserval-os com limpeza e asseio.

Art. 28 Nenhum conductor ou importador de generos alimenticios destinados ao consumo desta cidade ou para serem exportados, poderá descarregar os a não ser no lugar designado pelo regulamento, sendo expressamente prohibido descarregar-os em ranchos, etc., dentro da cidade, ou um kilometro em redor, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 29 Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

BARÃO DO PARNAHYBA.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 28

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da provincia autorisado a contractar com Go-

dofredo José da Piedade, Carlos Americano Freire e Henrique Wright a construção, uso e custeio por cincoenta annos, de uma linha de bonds de bitola estreita, tirada por animaes, que partindo do largo do Paysandú, nesta capital, pelas ruas S. João, Aurora, Nebias, Duque de Caxias, Largo dos Guayanases, Barra Funda, Agua-Branca, se dirija a freguezia do O'.

Art. 2º O privilegio exclusivamente concedido aos concessionarios e intransferivel, é sem garantia de juros ou outro qualquer onus para a provincia.

Art. 3º O governo no contracto que celebrar com os concessionarios, fixará prazos razoaveis para o começo e conclusão das obras, devendo este contracto ser celebrado dentro de um anno contado da data desta lei.

Art. 4º O governo poderá prorogar até doze mezes o praso que conceder para a conclusão das obras, findo o qual caducará o privilegio.

Art. 5º No contracto que o governo celebrar com os concessionarios, além destas clausulas, serão guardadas todas as mais que forem necessarias para perfeita garantia das partes contractantes.

Art. 6º O governo nomeará pessoa habilitada para fiscal da companhia, para manter a regularidade do serviço e boa ordem, na parte relativa á segurança publica.

Art. 7º O ordenado do fiscal que será de tres contos de réis, será pago pelos concessionarios.

Art. 8º A presente concessão só se tornará effectiva, se a Companhia Carris de Ferro da capital, previamente consultada, desistir da preferencia que por ventura lhe compita, para a construção da linha a que o projecto de lei se refere.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancconar, autorisando o governo a contractar com Godofredo José da Piedade, Carlos Americano Freire e Henrique Wright a construção de uma linha de bonds, nesta capital, que partindo do largo do Paysandú se dirija á freguezia do O', como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 29

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancconei a lei seguinte :

